JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis para apreciação dos nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei, o qual propõe medidas de prevenção, combate a incêndios e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de Reunião de público no âmbito de nosso Município.

A referida lei se faz necessário para adequação a Lei Federal n.º 13.425/2017, mais conhecida como a Lei da "Boate Kiss (acidente ocorrido na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul com repercussão nacional)".

A referida lei visa prevenir desastres e incêndios em locais públicos e particulares com aglomerações, bem como regras a serem seguidas na preservação de vidas como conduta social.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise desta Casa Legislativa para a sua apreciação e votação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2023.

Tárcio Dutra
PREFEITO MUNICIPAL

Tarcio Dutra
Prefeito Municipal de Serranópolis

PROTOCOLO
25 ABR 2023
Câmara Municipal de Serranópolis

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇAO E COMBATE A INCÊNDIO E A DESASTRES EM ESTABELECIMENTOS, EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE REUNIÃO DE PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS – GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS, ESTADO DE GOIAS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º . O planejamento urbano do Município deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º. As normas especiais previstas na presente Lei abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a 100 (cem) pessoas.

§ 2º. Não obstante a ocupação simultânea potencial seja inferior a 100 (cem) pessoas, as normas especiais previstas na presente Lei serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, que, pela sua destinação:

I - sejam ocupadas predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou

II - contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

§ 3º. Desde que se assegure a adoção das mediadas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do Prefeito Municipal poderá conceder autorização especial para eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4º. As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 5º. As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo Poder Público e a instalações temporárias.

Art. 2º. O Municipio deverá considerar as peculiaridades regionais e locais e poderá, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio e desastres e a segurança da população em geral.

Art. 3º. O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimento, edificações e áreas de reunião de público perante o Poder Público Municipal voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecimento na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma desta Lei;
II — as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;
III- a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;
IV - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiro Militar.

§ 1º. A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo Poder Público Municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade do laudo referido no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º. Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, o Município poderá exigir a permanência de bombeiros civis e a fixação de seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

§ 3º . Além do disposto neste artigo, cabe ao Poder Público Municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

I - a capacidade e a estrutura física e local;
II - o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e
III - os riscos à incolumidade física das pessoas.

Art. 4º. O Poder Público Municipal realizará fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios, observando as determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§ 1º. Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas na legislação municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.

§ 2º. Constatadas condições de alto risco pelo Poder Público Municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou edificação será imediatamente interditado pelo Ente Publico Municipal, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.

§ 3º. Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria *in* loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada pelo Poder Público Municipal com a participação de Equipe Técnica com treinamento em prevenção e combate à incêndio.

Art. 5º. O Poder Público Municipal manterá disponíveis, na rede mundial de computadores, informações completas sobre alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias.

§ 1º. A obrigação estabelecida no *caput* deste artigo aplica-se também:

I - às informações referentes ao trâmite administrativo dos atos referidos no *caput* deste artigo; e

II - ao resultado das vistorias, perícias e outros atos administrativos relacionados à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

§ 2º. Os estabelecimentos de comercio e de serviços que contarem com sítio eletrônico na rede mundial de computadores deverão disponibilizar na respectiva página, de forma destacada, os alvarás e outros documentos referidos no *caput* deste artigo.

Parágrafo Único. Sem prejuízos de exigências complementares nesse sentido determinadas pelos órgãos competentes, deverão estar divulgados na entrada dos estabelecimentos de reunião de público;

I - o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente;
II - a capacidade máxima de pessoas; e
Ill - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º. O Município de Serranópolis – GO, estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação administrativa dos trâmites voltados à emissão de alvará de licença relacionados à aplicação desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis – GO, aos 25 de abril de 2023.

TÁRCIO DUTRA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
25 / 04 / 2023
ASSINATURA
Joni Maicon S. Gufka
Diretor
Câmara Municipal de Serranópolis

Tarcio Dutra
Prefeito Municipal de Serranópolis

Fernando Vagner de Oliveira
Assessor Jurídico Municipal

Fernando Vagner de Oliveira
OAB/GO 41553

APROVADO
POR UNANIMIDADE EM (...23...)
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM SESSÃO DE 19 / 05 /2023
.....
PRESIDENTE